Órgão: Câmara Municipal de Fagundes
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013
Responsável: Severino Veiga de Freitas
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00381/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Severino Veiga de Freitas.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 37/43, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao tribunal em conformidade com a RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 406, de 04 de janeiro de 2013, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 591.702,63;
3. as transferências recebidas somaram R$ 585.874,22, correspondentes a 99% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R$ 585.995,70, correspondendo 99,04% do valor fixado;
5. a despesa total do Poder legislativo foi de R$ 585.995,70, correspondente a 6,43% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. as despesas com pessoal, importando em R$ 328.438,54, corresponderam a 1,94% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R$ 328.438,54, correspondeu a 56,06% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 210,00, disponibilizado em bancos;
9. regularidade dos subsídios da Presidente da Câmara e dos Vereadores;

10. Durante o exercício foram realizados seis procedimentos licitatórios, sendo quatro Inexigibilidades e duas cartas-convite;
11. a receita extra-orçamentária somou R$ 58.825,34, distribuídos em Restos a Pagar – R$ 210,00; Consignações INSS – R$ 27.638,72; Consignações IR – R$ 1.493,40; Consignações Empréstimos – R$ 29.303,62; Consignações Outras – R$ 233,60. Da mesma forma se comportou a despesa extra-orçamentária, exceto quanto aos Restos a Pagar, que apresentou saldo zero;
12. os RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04, bem como foram publicados, obedecendo ao contido no art. 55, § 2º da LC 101/00;
13. não há registro de denúncias no exercício; e
14. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

    15.1 incorreta elaboração dos RGFs, vez que os mesmos não contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/2012 (Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar e Anexo VII – Demonstrativo dos limites);

    15.2 Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (Receita corrente líquida e despesa com pessoal);

    15.3 Inexistência de tombamento dos bens patrimoniais do Poder Legislativo, e

    15.4 Despesas antieconômicas com aluguel de uma motocicleta, no montante de R$ 9.600,00.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando o documento 39467/15.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou os argumentos tocantes às irregularidades relativas à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, bem como as despesas antieconômicas com aluguel de uma motocicleta, permanecendo as demais, conforme transcrição abaixo:

INCORRETA ELABORAÇÃO DOS RGFS, VEZ QUE OS MESMOS NÃO CONTÊM TODOS OS DEMONSTRATIVOS PREVISTOS NA PORTARIA Nº 637/2012 (ANEXO V – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA; ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR E ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DOS LIMITES)

Defesa – Conforme bem observado pela proba auditoria os RGFs do 1º e 2º semestres de 2013 foram encaminhados ao TCE-PB no prazo correto, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, e consta nos Documentos remetidos pelo TRAMITA de nº 22610/13 e 02310/14, entretanto durante transmissão deste último apenas a página de número um de um total de duas foi anexada como arquivo eletrônico no referido sistema (doc. 2) anexo, configurando-se como erro meramente formal.

Auditoria: Os documentos apresentados oportunamente pela defesa sanam a irregularidade quanto aos anexos faltosos do RGF do segundo semestre de 2013 do Poder Legislativo de Fagundes, os anexos em questão não foram enviados a esta casa em sua completude na época devida. Persiste a eiva apontada.

INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO DOS BENS PATRIMONIAL DO PODER LEGISLATIVO

Defesa: Cumpri aqui informamos que apesar do art. 94 da Lei 4320/64, prevê que haja os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme constatou a auditoria in loco, não existe tais registros, entretanto nunca houve, e é assim desde 1964, quando da edição da referida lei.

Auditoria: Esta Auditoria registra que o tombamento é um processo de inclusão (entrada) de um bem permanente no sistema de controle patrimonial na unidade gestora e, em alguns casos, no seu balanço contábil. Isso significa dizer que o bem que entra no acervo da instituição, apresentará igualmente um aporte de recursos no balanço patrimonial. Além disso, o tombamento tem por finalidade maior acompanhar a movimentação dos bens móveis, o controle físico do patrimônio da entidade, bem como a sua localização, evidenciando, também, o seu estado de conservação. Em sua defesa o ex-gestor alega apenas o lapso temporal, existente entre a exigência da legislação e a sua inércia em adotar alguma ação efetiva. Sequer alude o defendente com a possibilidade de se adotar, por parte do Legislativo municipal alguma prática no sentido de regularizar a situação identificada, assim, permanece a irregularidade apontada no relatório exordial da Auditoria.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01254/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, em conclusão, pelo:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da vertente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Severino Veiga de Freitas;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor acima referido, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão às normas lega is, cf. apontado;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fagundes, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, como forma de aperfeiçoamento da gestão pública

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

A Auditoria apontou como irregularidades remanescentes nas contas prestadas pelo Sr. Severino Veiga de Freitas, ex-presidente da Câmara Municipal de Fagundes, exercício de 2013, os seguintes itens: a) incorreta elaboração dos RGF, vez que os mesmos não contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/2012 da STN (Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar e Anexo VII – Demonstrativo dos limites), e b) Inexistência de tombamento dos bens patrimoniais do Poder Legislativo.

Quanto à irregularidade atinente a incorreta elaboração dos RGF, em razão da ausência de alguns anexos previstos na Portaria nº 637/12 da STND, o Relator entende que a remessa, apesar de extemporânea, sana a irregularidade, cabendo recomendação no sentido de envidar esforços para a remessa dos relatórios nos moldes e prazos previstos na legislação pertinente.

Tocante à inexistência de tombamento dos bens patrimoniais, urge destacar o parecer ministerial, vazado nos seguintes termos:

De fato, é regra legal a exigência de manutenção pelo Poder Público de sistema de controle interno, visando, além de comprovar a legalidade, avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão administrativa. O princípio do controle, um dos regentes da atividade administrativa estatal, é fundamental para que o administrador busque agir em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. O registro analítico dos bens de qualquer órgão ou entidade pública é medida indispensável ao controle do patrimônio público. Os bens públicos pertencem à respectiva entidade, e também à toda coletividade, sendo o gestor da coisa pública um mero administrador, o que revela a obrigatoriedade de tombamento dos bens para que os posteriores administradores tenham ciência daquilo que pertence ao órgão público.

A inexistência, fragilidade ou deficiência de controle do acervo patrimonial contraria os princípios ordenadores da Administração Pública e deve ser combatida. É o caso, pois, de se proceder recomendação no sentido de que sejam tomada providências urgentes para atender ao regramento em tela e minimizar a ocorrência de danos ao erário. O conjunto das irregularidades, na ótica ministerial, não detém a pujança necessária para reprovar as contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ante a vulneração ao art. 96 da lei 4320/64.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal Pleno que: a) julguem regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Severino Veiga de Freitas; e b) recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Fagundes no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04519/14, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Severino Veiga de Freitas; e b) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Fagundes no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

gmbc

Em 19 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL